ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus

Parecer	Autor: Deputado João Paulo Rebelo (GPPS)

Projeto de Lei n.º 536/XV/1.ª (PAN) - Garante a publicação em Diário da República das Diretivas e de outro direito derivado da União Europeia e de Organizações Internacionais de que Portugal seja parte, procedendo à alteração da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 536/XV/1.ª, apresentado pela única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), pretende alterar a Lei n.º 74/98, de 11 de novembro sobre a Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas.

A presente iniciativa foi apresentada pela única representante do PAN, ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei[1].

A iniciativa ora em análise assume a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do RAR, encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que esta parece não infringir a CRP ou os princípios nela

[1] Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada a 3 de fevereiro de 2023. A sua discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária de 17 de fevereiro[2].

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A iniciativa em apreço visa alterar a Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a "Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas", adiando uma alínea t) ao n.º 1 do seu artigo 3.º, que prevê a publicação na 1.ª série do Diário da República das "normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte e da União Europeia, incluindo designadamente os regulamentos e as diretivas da União Europeia"[3].

De acordo com a exposição de motivos, a proponente justifica a sua pretensão aludindo ao facto de que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Constituição, o direito derivado da UE, onde se incluem as diretivas e as decisões, apesar de vigorarem diretamente na ordem interna, apenas são objeto de publicação em instrumentos disponibilizados pela UE, nomeadamente no Jornal Oficial da União Europeia e no portal EUR-Lex.

A perspetiva defendida pela proponente, pretensão prende-se com o facto de considerar relevante a publicação em Diário da República (DR) das normas emanadas pelos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte e da União Europeia, contribuindo para o aprofundamento da transparência e garantindo,

[2] cf. Súmula da Conferência de Líderes, n.º 25/XV, de 1 de fevereiro de 2023.

[3] De mencionar que a Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, já sofreu quatro alterações através das Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho, sendo esta, em caso de aprovação, a quinta alteração.

desta forma, o pleno respeito pelo direito dos cidadãos de conhecerem todo o direito vigente.

Nessa medida, considerando o supra exposto, a presente iniciativa sublinha a necessidade de se proceder à alteração da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

3. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **No âmbito Nacional**

Como salientado na Nota Técnica (NT) que se anexa a este parecer dele fazendo parte integrante, para a qual se remete o enquadramento jurídico nacional e internacional completos. Destaca-se que em termos constitucionais, em sede de direitos fundamentais, a CRP, estatui no artigo 8.º, que regula a aplicação do Direito internacional à ordem jurídica portuguesa, que: "As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático" (n.º 4).

O acompanhamento e a apreciação pela Assembleia da República da participação de Portugal no processo de construção europeia é regulado pela Constituição nos seus artigos 161.º, alínea n), 163.º, alínea f), 164.º, alínea p) e 197.º, n.º 1, alínea i). O Governo, no exercício de funções políticas, apresenta, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeito do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da União Europeia.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que regula a publicação, identificação e formulário dos diplomas, indica no artigo 3.º quais os diplomas a serem publicados em Diário da República.

- **No âmbito europeu**

Nos termos do disposto no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no exercício das suas competências, "as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres"[4].

De acordo com o artigo 289.º do TFUE, o regulamento, a diretiva e a decisão podem ser adotados através de processo legislativo ordinário (n. º1) ou de processo legislativo especial (n. º2), consubstanciando os atos jurídicos adotados por processo legislativo, atos legislativos (n. º3).

No que concerne à sua publicidade, dispõe o n.º 2 do artigo 297.º do TFUE que "**Os atos legislativos são publicados no Jornal Oficial da União Europeia**." Neste contexto, **o Jornal Oficial da União Europeia (JO) é a principal fonte de conteúdos do EUR-Lex**[5]. Publicado nas 24 línguas oficiais da UE, este instrumento por força do Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do Jornal Oficial da União Europeia, **as edições eletrónicas do JO têm valor jurídico**, estando

[4] De acordo com a referida disposição legal, O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros da UE; A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios; A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes. As recomendações e os pareceres são atos não vinculativos».

[5] De publicação diária, o JO divide-se em duas séries, e contém os tratados, a legislação da UE (regulamentos, diretivas e decisões, entre outros), os acordos internacionais, as comunicações e avisos sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia; e uma série de outros textos, incluindo informações e avisos

disponíveis no portal de acesso em linha à legislação da UE (EUR-Lex), constituindo o meio de acesso oficial e mais completo aos documentos jurídicos da UE.

Neste contexto, ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que regula a publicação, identificação e formulário dos diplomas, dispõe no artigo 3.º quais os diplomas a serem publicados em Diário da República.

A nível da União, a publicidade do direito derivado europeu designadamente os regulamentos e as diretivas, encontra-se regulada pelo disposto n.º 2 do artigo 297.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Assim, **considera-se que esta Comissão não é competente, em razão da matéria, para apreciar esta questão.**

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Verifica-se também a inexistência de qualquer iniciativa ou petição sobre matéria idêntica ao objeto do projeto de lei em apreço em legislaturas anteriores.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

1. O Projeto de Lei n.º 536/XV/1.ª (PAN) – "Garante a publicação em Diário da República das Diretivas e de outro direito derivado da União Europeia e de Organizações Internacionais de que Portugal seja parte, procedendo à alteração da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, foi admitido e distribuído à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para elaboração do respetivo parecer, estando a sua discussão em Plenário da Assembleia da República, previsto para dia 17 de fevereiro próximo.

2. A apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (CRP) - n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º, bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa em análise respeita também os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que a iniciativa, reúne, em geral, os requisitos legais, constitucionais e regimentais para serem discutidas e votadas em Plenário.

4. No entanto, considera esta Comissão, face às razões expostas nos considerandos do presente parecer, não ser competente, em razão da matéria, para apreciar esta iniciativa, sugerindo-se a sua redistribuição em fase de apreciação na especialidade em Comissão.

5. Os grupos parlamentares reservam as suas posições de voto para a discussão em reunião plenária da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Para uma melhor análise e compreensão deste Parecer deverá constar, como anexo, a Nota Técnica elaborada pelos Serviços Parlamentares.

Palácio de S. Bento, 16 de fevereiro de 2023.

O Deputado Relator

(Deputado João Paulo Rebelo)

O Presidente da Comissão

(Luis Capoulas Santos)